SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140098 - SC(2024/0152354-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	STEPHANIE GARAVELLO GHISIO DE LASSUS
ADVOGADO	:	ISADORA PEREIRA DE ALEXANDRINO - SC43992
RECORRIDO	:	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA MARANGONI - SC010763 ALINE PACHECO - SC024076

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NA FASE EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que conheceu e deu parcial provimento, em sede de cumprimento de sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno da ação monitória à origem.

2. A controvérsia versa sobre ação monitória de cobrança de mensalidades de curso de graduação em Direito, com título executivo judicial formado após revelia.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, declarou a nulidade da citação na ação monitória e da intimação no cumprimento, reconheceu a prescrição e extinguiu a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a nulidade da citação e a extinção do cumprimento de sentença, afastou a prescrição ao entender que o comparecimento espontâneo supriu o vício citatório e interrompeu a prescrição com retroação à propositura. Ainda determinou o retorno da monitória à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o comparecimento espontâneo em cumprimento de sentença supre a nulidade de citação da ação de conhecimento e interrompe a prescrição com retroação à propositura, à luz dos arts. 239 e 240 do CPC; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto, com cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA55100605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: c85bf7bf-ed9c-4ff5-9e44-fdda3f8c6e6f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação do processo de conhecimento, devendo o vício ser suscitado na impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC.

7. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a orientação de que o comparecimento espontâneo na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação do processo de conhecimento, devendo o vício ser arguido na impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC. 2. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando ausente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, 240, 248 § 4º, 487 II, 1.029 § 1º e 525 § 1º I; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.864/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 27/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.002.572/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: c85bf7bf-ed9c-4ff5-9e44-fdda3f8c6e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140098 - SC(2024/0152354-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	STEPHANIE GARAVELLO GHISIO DE LASSUS
ADVOGADO	:	ISADORA PEREIRA DE ALEXANDRINO - SC43992
RECORRIDO	:	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA MARANGONI - SC010763 ALINE PACHECO - SC024076

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NA FASE EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que conheceu e deu parcial provimento, em sede de cumprimento de sentença, para afastar a prescrição e determinar o retorno da ação monitória à origem.

2. A controvérsia versa sobre ação monitória de cobrança de mensalidades de curso de graduação em Direito, com título executivo judicial formado após revelia.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, declarou a nulidade da citação na ação monitória e da intimação no cumprimento, reconheceu a prescrição e extinguiu a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a nulidade da citação e a extinção do cumprimento de sentença, afastou a prescrição ao entender que o comparecimento espontâneo supriu o vício citatório e interrompeu a prescrição com retroação à propositura. Ainda determinou o retorno da monitória à origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o comparecimento espontâneo em cumprimento de sentença supre a nulidade de citação da ação de conhecimento e interrompe a prescrição com retroação à propositura, à luz dos arts. 239 e 240 do CPC; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto, com cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de

Documento eletrônico VDA54110237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: d7875310-e895-476a-ac6f-1641ff24c3ed

sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação do processo de conhecimento, devendo o vício ser suscitado na impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC.

7. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a orientação de que o comparecimento espontâneo na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação do processo de conhecimento, devendo o vício ser arguido na impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC. 2. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando ausente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, 240, 248 § 4º, 487 II, 1.029 § 1º e 525 § 1º I; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.864/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 27/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.002.572/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STEPHANIE GARAVELLO GHISIO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 173):

> APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM ATRASO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE. CITAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL REALIZADA POR MEIO DO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA, NOS TERMOS DO ART. 248, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUTADA/DEVEDORA QUE NÃO MAIS RESIDIA NO LOCAL. CITAÇÃO INVÁLIDA CONFIGURADA. CREDOR QUE, NO ENTANTO, ATUOU COM DILIGÊNCIA E DENTRO DOS DITAMES DA BOA-FÉ. COMPARECIMENTO

Documento eletrônico VDA54110237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: d7875310-e895-476a-ac6f-1641ff24c3ed

ESPONTÂNEO DA RÉ AOS AUTOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO DE CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. EXEGESE DO ART. 240, § 1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETORNO DA MONITÓRIA À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 239 e 240, do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente o efeito interruptivo da prescrição, pois o comparecimento espontâneo do réu somente supre falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento ou de execução.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao admitir que o comparecimento espontâneo em cumprimento de sentença supre a nulidade de citação ocorrida no processo de conhecimento e interrompe a prescrição com retroação à propositura, citando como paradigmas, em sentido contrário, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.745.375/MT e AgInt no AREsp n. 1.546.500/SE, bem como, em sentido favorável ao acórdão recorrido, AgInts no AREsps n. 2.092.513/GO, 1.410.328/SP e AgInt no REsp n.1.507.321/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 239 e 240 do CPC, se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a prescrição da pretensão executiva e se extinga o cumprimento de sentença; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de suprimento da nulidade de citação do processo de conhecimento pelo comparecimento espontâneo em cumprimento de sentença.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a citação e a intimação foram válidas, pois realizadas no endereço informado pela própria devedora, com

Documento eletrônico VDA54110237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: d7875310-e895-476a-ac6f-1641ff24c3ed

recebimento por funcionário da portaria de condomínio nos termos do art. 248, § 4º, do CPC; sustenta que, ainda que se considere inválida a citação, a prescrição foi interrompida pelo despacho que a ordenou, com efeitos que retroagem à data da propositura, e que houve diligência do credor, inexistindo desídia; requer a manutenção integral do acórdão recorrido e a fixação de honorários recursais (fls. 224-234).

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de mensalidades em atraso do curso de graduação em Direito, com constituição de título executivo judicial após revelia.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, declarou a nulidade da citação na ação monitória e da intimação no cumprimento, reconheceu a prescrição e extinguiu a ação monitória com apreciação do mérito com fundamento no art. 487, II, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: manteve a declaração de nulidade da citação e a extinção do cumprimento de sentença, afastou a prescrição ao entender que o comparecimento espontâneo da ré supriu o vício citatório e interrompeu a prescrição com retroação à data da propositura e determinou o retorno da ação monitória à origem para prosseguimento.

II - Comparecimento espontâneo e a nulidade da citação

Documento eletrônico VDA54110237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: d7875310-e895-476a-ac6f-1641ff24c3ed

Quanto à violação dos arts. 238 e 240 do Código de Processo Civil, a recorrente alega a impossibilidade de suprir a nulidade de citação no processo de conhecimento pelo comparecimento espontâneo do executado em cumprimento de sentença.

A decisão recorrida contrariou o entendimento desta Corte no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FASE EXECUTIVA DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DECLARAÇÃO DA IRREGULARIDADE CITATÓRIA. PRECEDENTES.
>
> 1. **Precedentes do STJ deixam expressamente destacado que a previsão de contagem do prazo a partir do comparecimento espontâneo para apresentação da contestação, à luz do art. 239, § 1º, CPC, somente tem aplicação na fase cognitiva, de modo que o comparecimento já na fase de cumprimento de sentença (execução judicial) terá como marco para contagem a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação.**
>
> 2. "A norma do art. 239, § 1º, do CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. **O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação.** Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado [...] poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015" de modo que, "caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão" (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021) .
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.864/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
>
> 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as

Documento eletrônico VDA54110237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: d7875310-e895-476a-ac6f-1641ff24c3ed

questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.

2.1. "O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015." (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021.).

3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.002.572/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023, destaquei.)

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA54110237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: d7875310-e895-476a-ac6f-1641ff24c3ed

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reconhecer a impossibilidade de o comparecimento espontâneo da parte na fase de cumprimento de sentença suprir a nulidade da citação do processo de conhecimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, diante do parcial provimento ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54110237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: d7875310-e895-476a-ac6f-1641ff24c3ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.140.098 / SC

Número Registro: 2024/0152354-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50085724420208240023

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STEPHANIE GARAVELLO GHISIO DE LASSUS
ADVOGADO	:	ISADORA PEREIRA DE ALEXANDRINO - SC43992
RECORRIDO	:	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA MARANGONI - SC010763 ALINE PACHECO - SC024076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55076657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 471a1e14-2f1f-40a8-9a2f-eff880796cad

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: 471a1e14-2f1f-40a8-9a2f-eff880796cad